



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA

---

PROJETO DE LEI Nº 2.216 /2020.

**Dispõe sobre a Política de Prevenção e Promoção da Saúde de Pacientes Usuários de Cannabis Terapêutica e o incentivo à formação, estudos e pesquisas científicas com a Cannabis Sp., e dá outras providências.**

**A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba resolve:**

**Art. 1º.** Esta lei trata da promoção de políticas públicas de acolhimento, orientação, difusão de informações e acesso à *Cannabis Terapêutica*; do apoio e suporte técnico institucional para pacientes, seus responsáveis e *Entidades de Cannabis Terapêutica*; bem como da produção de pesquisas científicas, com *Cannabis sp.*, direcionadas às necessidades dos pacientes, nos casos autorizados pelo Órgão Sanitário Federal, por decisão judicial ou em virtude de Lei, com propósitos terapêuticos, para tratar e amenizar sintomas de diversas patologias, com a finalidade de:

- I. Promover, proteger, preservar e melhorar a saúde da população, por meio de assistência em saúde, educação permanente e pesquisas científicas relacionadas com a *cannabis sp.*, que contribuam para minimizar possíveis riscos e danos associados ao seu uso terapêutico, assim como para informar sobre suas possibilidades para o tratamento de determinadas patologias;
- II. Assegurar a produção e disseminação de conhecimento científico e outras informações acerca da *cannabis terapêutica*, através do incentivo à produção de pesquisas científicas, estímulo a eventos e outros meios de divulgação de conteúdos técnico-científicos e serviços de orientação e atendimento que visem auxiliar os pacientes e seus familiares, abordando as possibilidades terapêuticas da *cannabis sp.* e *derivados da cannabis sp.*, bem como assessorando na dosagem, composição e qualidade dos remédios importados ou produzidos no país, a fim de assegurar o controle de qualidade desses produtos;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**  
**GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

---

III. Envidar esforços no sentido de se promover a formação dos *profissionais da área de atenção à saúde* – Assistência Social, Biologia, Biomedicina, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Terapia Ocupacional –, assegurando o acesso à produção científica, bem como os meios de capacitá-los para que conheçam as possibilidades terapêuticas da *cannabis sp.* e dos *derivados da cannabis sp.*, suas diversas formas de uso com estes fins, bem como os riscos advindos de sua utilização em tratamentos;

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei, entende-se por:

- I. *Cannabis sp.* – As diversas variedades da planta Cannabis Sativa, da Família Botânica Cannabaceae, fêmea, com todas as suas partes, inclusive a semente, que podem ser pesquisadas e utilizadas para a produção de derivados terapêuticos destinados ao tratamento de determinadas patologias;
- II. *Cannabis Terapêutica* – A planta *cannabis sp.*, fêmea, utilizada científica ou tradicionalmente, com finalidades terapêuticas, incluídos seus óleos, resinas, extratos, compostos, sais, derivados, misturas, xaropes ou preparações, além de outras formas farmacêuticas cujo conteúdo de Tetrahydrocannabinol (THC), Canabidiol (CBD), e demais substâncias nela presentes, variem conforme a capacidade para aliviar os sintomas de cada paciente que dela precise, conforme suas necessidades específicas;
- III. *Cultivo Doméstico* – Todo cultivo de *cannabis sp.*, sem fins lucrativos, destinados a suprir, exclusivamente, a necessidade de tratamento de um ou mais moradores domiciliados no imóvel onde é realizado, seja por autorização do Órgão Sanitário Federal, por decisão judicial ou em virtude de Lei;
- IV. *Derivados da Cannabis sp.* – refere-se a quaisquer produtos, a exemplo de – mas não se limitando a – óleos, extratos, tinturas, pomadas, cápsulas, supositórios, comprimidos, inalantes, produzidos a partir da *cannabis sp.*, cultivada organicamente e dentro de padrões sanitários previstos em Lei para cada caso específico;



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

---

- V. *Entidades de Cannabis Terapêutica* – Associações, cooperativas, fundações, iniciativas de economia solidária, entre outros entes, devidamente registrados, que, em seu estatuto, dispõem sobre a defesa do uso terapêutico da *cannabis sp.*, e trabalham orientando, acompanhando e apoiando as demandas dos pacientes por tratamento com *cannabis sp.*, inclusive lançando mão de ferramentas administrativas, jurídicas, médico-científicas e de informação para garantir o exercício do direito à saúde e de acesso desses pacientes que necessitam de tratamento com *cannabis terapêutica*, visando amenizar os sintomas de suas patologias e promovendo sua qualidade de vida.
- VI. *Responsável Legal* – pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata de constituição, incumbida de representar a pessoa jurídica, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais.
- VII. *Responsável Técnico* – profissional de nível superior, legalmente habilitado pelo respectivo conselho profissional para exercer a responsabilidade técnica pela atividade que a pessoa jurídica e/ou *entidades de cannabis terapêutica* realizem na área relacionada à produção de *derivados da cannabis sp.*
- VIII. *Profissionais da Área de Atenção à Saúde* – são os profissionais daquelas profissões consideradas da área de saúde segundo o Conselho Nacional de Saúde, conforme Resolução nº 287 de 8 de outubro de 1998, quais sejam: Assistência Social, Biologia, Biomedicina, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia e Terapia Ocupacional.

**TÍTULO I – DA FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE *PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ATENÇÃO À SAÚDE* PARA O ATENDIMENTO EM CANNABIS TERAPÊUTICA**

**Art. 3º** O Governo da Paraíba, através das Secretarias de Estado da Educação e Saúde, incentivará políticas de formação nas Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas, no sentido de fomentar a criação de componentes curriculares que tratem do Sistema Endocannabinóide e das perspectivas terapêuticas da Cannabis Sativa e seus derivados, abordando temas como:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**  
**GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

---

- I. História dos usos terapêuticos da Cannabis Sativa;
- II. Aspectos agronômicos, botânicos e etnobotânicos da Cannabis Sativa;
- III. Farmacologia da Cannabis Sativa;
- IV. Sistema Endocanabinóide;
- V. Possibilidades e aplicações terapêuticas da Cannabis Sativa e seus derivados;
- VI. Formas de extração e produção de derivados terapêuticos da Cannabis Sativa;
- VII. Prescrição e acompanhamento de tratamento com a Cannabis Sativa e seus derivados.

**Art. 4º.** O Governo da Paraíba, através de Política de Educação Permanente em Saúde, incentivará a inclusão de conteúdos relacionados ao Sistema Endocanabinóide e das perspectivas terapêuticas da Cannabis Sativa e seus derivados, nos programas de capacitação e reciclagem dos *profissionais da área de atenção à saúde*, incluindo no seu conteúdo programático, entre outras, as temáticas descritas nos incisos de I a VII, do Artigo 3º deste Projeto de Lei.

**Parágrafo Único** – O Governo da Paraíba poderá estabelecer parcerias com outras instituições públicas e privadas, para levar a formação de que trata o *caput*, aos profissionais de saúde daquelas instituições.

**TÍTULO II – DOS ESTUDOS, PESQUISAS E EDUCAÇÃO EM CANNABIS TERAPÊUTICA**

**Art. 5º.** Os poderes públicos, estadual e municipais, no âmbito de suas competências, incentivarão a educação, os estudos e as pesquisas acerca das possibilidades terapêuticas da Cannabis Sativa e da produção de seus derivados, por meio de:

- I. Parcerias técnico-científicas, buscando o incentivo à realização de estudos e pesquisas agronômicas, etnobotânicas, antropológicas, sociológicas, pré-clínicas e clínicas, acerca dos usos terapêuticos e tradicionais da Cannabis Sativa e de seus derivados;
- II. Parcerias técnico-científicas para a promoção de eventos e outros meios de difusão do conhecimento científico e tradicional acerca dos usos terapêuticos da Cannabis Sativa e seus derivados;



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

---

**TÍTULO III – DO ATENDIMENTO AOS PACIENTES E DOS CONVÊNIOS E PARCERIAS COM *ENTIDADES DE CANNABIS TERAPÊUTICA***

**Art. 6º.** Os poderes públicos, estadual e municipais, incentivarão *os profissionais da área de atenção à saúde* a se capacitarem e oferecerem atendimento aos pacientes que necessitem e optem pela *cannabis terapêutica*, prescrevendo e acompanhando os seus tratamentos.

**Art. 7º.** Os poderes públicos, estadual e municipais, através de órgãos e entidades a ele vinculados, bem como as instituições de ensino superior públicas e/ou privadas, e os institutos de pesquisas, sediados na Paraíba, poderão realizar convênios ou parcerias com *entidades de cannabis terapêutica*, objetivando:

- I. Produzir informações sobre o potencial e as possibilidades terapêuticas da *cannabis sp.*;
- II. Realizar pesquisas visando à produção do conhecimento científico;
- III. Promover eventos com a finalidade de difundir o conhecimento científico;
- IV. Prestar assessoria e oferecer capacitação, além de outras, em áreas como:
  - a. Acompanhamento do tratamento dos pacientes;
  - b. Gerenciamento de entidades;
  - c. Assessoria de comunicação;
  - d. Assessoria jurídica;
  - e. Assessoria no processo de cultivo da *cannabis sp.* e de produção de *cannabis terapêutica* e *derivados da cannabis sp.*, no caso da entidade ser autorizada legalmente pelo órgão sanitário federal, por decisão judicial ou em virtude de Lei para cultivar e produzir os referidos *derivados da cannabis sp.* e fornecer aos seus pacientes vinculados;
- V. Analisar os *derivados da cannabis sp.* produzidos pelas *Entidades de Cannabis Terapêutica* quanto à sua composição, presença ou não de contaminantes, entre outros aspectos técnico-científicos que possam garantir a qualidade, uma padronização mínima, segurança e estabilidade do tratamento dos pacientes a elas vinculados.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**  
**GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

---

**Parágrafo primeiro** – Os convênios ou parcerias de que tratam o caput, incisos e alíneas – com exceção das alíneas “b”, “c” e “d” – deste artigo podem ser aplicados, com as devidas adaptações, ao paciente autorizado legalmente pelo Órgão Sanitário Federal, por decisão judicial ou em virtude de Lei, para produzir *derivados da cannabis sp.*, a partir do *cultivo doméstico*.

**Parágrafo segundo** – Os estudos e pesquisas de que tratam o inciso I do Artigo 5º do presente Projeto de Lei poderão ser realizados utilizando mudas, sementes, matéria-prima vegetal, e/ou *derivados da cannabis sp.* fornecidos por *entidades de cannabis terapêutica* e por pacientes ou familiares de pacientes que realizem o *cultivo doméstico* e produzam os *derivados da cannabis sp.*, desde que ambos estejam legalmente autorizados para tal, seja pelo Órgão Sanitário Federal, por decisão judicial ou em virtude de Lei.

**Art. 8º** - Para a efetiva implementação desta Lei será permitido aos pesquisadores, aos pacientes ou seus responsáveis legais e aos membros de *Entidades de Cannabis Terapêutica*, conforme definido no Artigo 2º, Inciso V:

- I. Plantar, cultivar e colher a *cannabis sp.* utilizada, estrita e exclusivamente, para realizar pesquisas ou ser usada com finalidades terapêuticas, sem fins lucrativos, nos termos autorizados pelo pelo Órgão Sanitário Federal, por decisão judicial ou em virtude de Lei, como consta no Artigo 7º, parágrafo primeiro;
- II. Adquirir ou receber como doações registradas, sementes ou plantas de *cannabis sp.* de quaisquer bancos de sementes, pacientes ou seus responsáveis legais ou *Entidades de Cannabis Terapêutica*, autorizadas pelo órgão sanitário federal, por decisão judicial ou em virtude de Lei.

**Art. 9º** - As *entidades de cannabis terapêutica* poderão realizar convênios e parcerias com instituições de ensino e pesquisas, objetivando apoio para análise dos remédios com a finalidade de garantir a padronização e segurança para o tratamento dos pacientes.

**Art. 10º** - As *entidades de cannabis terapêutica* deverão contar obrigatoriamente com:

- I - Um *Responsável Legal*;



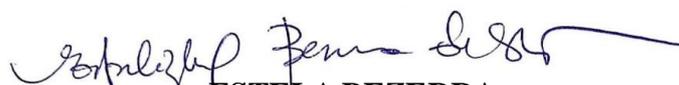
**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

---

II - Um *Responsável Técnico*;

**Art. 11º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**João Pessoa, em 1º de outubro de 2020.**

  
**ESTELA BEZERRA**  
**Deputada Estadual - PSB**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

---

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei ora em análise **não** se refere à Política Nacional Sobre Drogas, instituída pelo Decreto nº 9.761 de 11 de abril de 2019. Tem o objetivo de incentivar pesquisas científicas e promover a formação de profissionais de saúde e a difusão de informações, propiciando o legítimo apoio e suporte técnico institucional para os pacientes ou responsáveis que utilizam os produtos terapêuticos derivados da Cannabis no tratamento de inúmeras patologias, não raramente crônicas e incapacitantes, e sempre nos casos autorizados pelo Órgão Sanitário Federal (ANVISA), por decisão judicial ou em virtude de Lei.

Segundo dados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, as solicitações de importação de produtos à base de Cannabis, com fins exclusivamente terapêuticos, vêm crescendo exponencialmente. Em 2014, foram 168 solicitações, 902 em 2015, 901 em 2016, 2.181 em 2017, 3.613 em 2018 e 6.267 até o terceiro trimestre de 2019, perfazendo um total de 14,032 solicitações até o referido período. Por outro lado, tem havido um crescente interesse dos profissionais de saúde, especialmente entre os médicos, fato constatado pelo aumento do número de especialidades médicas que lançaram mão dos produtos derivados da cannabis para o tratamento de seus pacientes, o que se pode constatar pelo aumento do número de especialidades médicas que chegou já a 34 que lançaram mão dessa ferramenta terapêutica, principalmente nas áreas da neurologia, da psiquiatria, da pediatrias, entre outras, cujo número de médicos prescritores passou de 321 em 2015 para 911 em 2018.

Por outro lado, o público que solicita autorização do Órgão Sanitário Federal (ANVISA) conta com certo poder aquisitivo para ter acesso aos produtos importados derivados da Cannabis, que em média custa em torno de 2 mil reais por paciente, dependendo da dose diária de cada um, custo que torna inacessível para a maioria da população o tratamento de suas patologias com a Cannabis e seus derivados terapêuticos. O mesmo pode se constatar tomando em consideração os remédios à base de Cannabis registrados no país e disponíveis nas farmácias. As duas medicações disponibilizadas até o presente momento, estão sendo vendidas a preços exorbitantes, considerando o poder aquisitivo da maioria da população brasileira. O Mevatyl, da GW Farmaceutics, com mais Delta9-Tetrahydrocannabinol (THC) que Canabidiol (CBD), custa, hoje, em média R\$ 2.800,00 (dois



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**  
**GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

---

mil e oitocentos reais) e o Canabidiol isolado de fabricação nacional da empresa Prati-Donaduzzi, tem o preço inicial de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), podendo chegar a R\$ 2.143,00 com desconto.

Ainda assim, os óleos artesanais, na forma de extratos fitoterápicos, produzidos por associações ou pacientes, ambos autorizados judicialmente, têm se mostrado na maioria dos casos, mais eficazes, mais seguros e com menos efeitos colaterais que os produtos com substâncias da cannabis isoladas. Nesse sentido, a demanda das associações tem aumentado vertiginosamente, a exemplo da Associação Abrace, sediada na Capital paraibana, que atualmente atende a cerca de quatro mil pacientes e conta com aproximadamente cinco mil pessoas na lista de espera.

Portanto, tem se tornado imprescindível que os Governos Estaduais criem legislações que favoreçam políticas públicas de apoio e incentivo tanto às pesquisas quanto ao atendimento qualificado e acessível, principalmente para os pacientes mais vulneráveis socioeconomicamente. Nessa perspectiva cabe o projeto de Lei ora em apreciação.

Essa ampliação da autorização, prescrição e tratamento com a cannabis se estruturou em duas resoluções da Anvisa, a RDC 38/2013 que regulamenta programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamentos; e a RDC 17/2015 (essa resolução foi revogada por outra já no atual governo brasileiro, facilitando a importação de produtos a base de canabidiol), que permite a importação direta de produtos ricos em canabinóides.

A referida proposta legislativa encontra amparo jurídico no artigo 196 da Constituição Federal e no artigo 196 da Constituição Estadual:

*"Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".*

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação."*

A maconha para fins terapêuticos é uma realidade no Brasil: mais de 78 mil unidades de produtos à base da planta já foram importados pelo país desde que a ANVISA reclassificou



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

---

o Canabidiol (CBD), em janeiro de 2015. O Canabidiol, um dos principais compostos da maconha, até então estava na lista de substâncias proibidas pela agência reguladora. Com a luta dos pacientes e o desenvolvimento de pesquisas sobre seu uso para tratamento dos sintomas de diversas doenças, a ANVISA reconheceu o seu potencial terapêutico e o colocou na lista de substâncias controladas, abrindo caminho para sua importação e para que universidades e institutos de pesquisa aprofundassem os estudos sobre o tema.

A Paraíba está na vanguarda da mobilização pelo direito ao uso terapêutico da Cannabis, conquista originada das ações articuladas de diversas famílias cujos filhos e filhas sofrem de patologias crônicas. Contamos com duas importantes associações que atuam para ampliar o acesso à saúde por meio da Medicina Cannabis. A Liga Canábica da Paraíba é uma associação sem fins lucrativos, pioneira no Brasil, que surgiu a partir da luta de mães, pais e familiares de crianças com epilepsia de difícil controle. Tem como objetivo contribuir para a construção de uma Política Pública Nacional de Cannabis Terapêutica, agregando pacientes e responsáveis de pacientes portadores de enfermidades que podem ser tratadas com cannabis. Também participam pessoas que lutam pela criação de políticas públicas que facilitem o acesso à cannabis, seus extratos e óleos. A luta organizada resultou na autorização judicial para o cultivo e a produção de derivados da maconha para fins medicinais a uma associação da capital paraibana, a Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança (Abrace), que se tornou a primeira e única no país com uma autorização dessa natureza até o momento presente.

Entre as diversas patologias tratadas com o uso de extratos de Cannabis ricos em Canabidiol (CBD), estão as epilepsias, os processos inflamatórios de diversas etiologias, alguns transtornos psiquiátricos como ansiedade e psicoses, doenças autoimunes, atuando inclusive como neuroprotetor e antioxidante. Já o THC (tetrahydrocannabinol) também apresenta um amplo espectro de aplicações terapêuticas, atuando principalmente como antiepilético, analgésico, antiinflamatório, antiespasmódico, anti-enjôo e estimulante de apetite, entre outras. Em função desse potencial terapêutico no tratamento de inúmeras patologias, o uso da Cannabis na medicina tem se disseminado em inúmeros países a exemplo dos Estados Unidos, Israel, Portugal, Espanha, Canadá, Reino Unido, França, Uruguai, Chile, Colômbia, Argentina etc. Além disso, pesquisas em diversas partes do mundo têm



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

---

demonstrado que os extratos da planta em suas diversas variedades se apresentam mais eficazes e seguros do que os canabinóides isolados e/ou sintetizados.

No entanto, apesar do já comprovado potencial terapêutico das diversas variedades de Cannabis, o acesso pleno aos tratamentos e pesquisas com esta planta tem sido dificultado, principalmente pela falta de informação, pelo preconceito e por interesses de grupos econômicos específicos, inviabilizando o avanço de políticas públicas nesta área.

Nesse sentido, a aprovação desse Projeto de Lei vai colaborar sobremaneira para que em todo o Estado sejam realizadas atividades que favoreçam a difusão de informações a pacientes e profissionais da saúde, o fomento a pesquisas científicas, bem como a criação de uma cultura de acolhimento. Assim a Paraíba poderá contribuir com a criação de uma Política Nacional de Cannabis Medicinal que tenha como fundamento a inclusão social e o respeito aos direitos dos usuários de cannabis terapêutica e seus responsáveis. Pelas razões aqui expostas, solicitamos a esta Casa Legislativa a aprovação dessa legislação.

**João Pessoa, em 1º de outubro de 2020.**

**ESTELA BEZERRA  
Deputada Estadual - PSB**